PROJETO DE Nº _____/2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento através de câmeras em locais que comercializem materiais considerados ferros-velhos no Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,
Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinada a obrigatoriedade de monitoramento por meio de câmeras de vigilância nos locais que comercializem ferros-velhos, compra e venda. Parágrafo único. Para os fins de aplicação da presente Lei, considera-se comércio de ferros-velhos, toda atividade de pessoa física ou jurídica na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre, sucatas e afins, excluindo-se as atividades de desmanche de veículos automotores com a comercialização de partes, peças e acessórios cujo CNAE é identificado como 4530- 7/04.

Art. 2º. As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei deverão ficar à disposição das autoridades para fins de checagem das atividades por um prazo mínimo de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único. Em caso de suspeita ou denúncia na compra e venda de materiais com procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos desacompanhados da devida nota fiscal ou comprovação de origem, o órgão público competente solicitará as imagens para fins de providências.

Art. 3°. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que as empresas aqui abrangidas se enquadrem e cumpram as obrigações constantes na presente Lei.

Art. 4º. Nos casos de não cumprimento dos preceitos da presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes sanções;

I – Notificação com prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa se adeque à presente Lei;

II – Multa de 150 (cento e cinquenta) UPM; III – nos casos de reincidência, multa de 300 (trezentas) UPM e suspensão do alvará de funcionamento até que a empresa esteja adequada à presente Lei.

Art. 5º. Para a emissão de novos alvarás de funcionamento a empresa requerente deverá, obrigatória e previamente, ter atendido aos requisitos da presente Lei.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de julho de 2024.

Eriko Jácome
Vereador | PP

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei se faz necessário, visto que passamos recentemente por uma onda de furtos e comércio ilegal de material reciclável, em especial o cobre, material que muitas vezes é vendido ilegalmente em ferros-velhos.

Este crime em especial que é um dos principais financiadores do tráfico, que é o de furto, ou o 155, o qual está afetando diretamente o cidadão de bem, pois é o principal lesado sempre.

Considerando que o furto na maioria das vezes é realizado contra o poder público, e estes lesam o povo como um todo, pois o ressarcimento vai sair dos impostos os quais pagamos regularmente. Sendo assim, a ideia deste PL, vem de encontro a esta necessidade de aprimorar as formas de fiscalização para posterior responsabilização.

Segurança pública é uma preocupação de todos e temos que estar atentos para buscar mecanismos e medidas para proteger a população destes marginais que tanto tem assombrado as pessoas de bem, levando seus bens e até mesmo em alguns casos sonhos.